



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 13899.001844/2002-22
Recurso n.º : 139.469
Matéria : IRPF – EX: 1994
Recorrente : VICENTE DE PAULA ROMANO FILHO
Recorrida : 3.ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 9 de novembro de 2005.
Acórdão n.º : 102-47.180

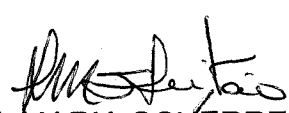
DECADÊNCIA – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - VÍCIO FORMAL – O direito de exigir o crédito tributário constante de lançamento anulado por vício formal extingue-se em 5 (cinco) anos contados na forma prevista no artigo 173, II, do CTN.

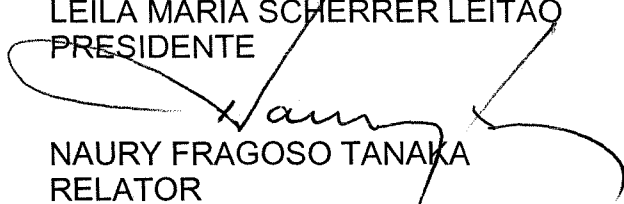
JUROS DE MORA – EXCLUSÃO – Para que os juros de mora não integrem o crédito tributário necessário norma que contenha previsão específica excludente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE DE PAULA ROMANO FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13899.001844/2002-22
Acórdão nº : 102-47.180

Recurso nº : 139.469
Recorrente : VICENTE DE PAULA ROMANO FILHO

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do contribuinte com a exigência tributária relativa ao Imposto de Renda devido pela glosa da dedução por doação à Associação Brasileira de Aeromodelismo, em valor de 10.540,18 Unidades Fiscais de Referência-UFIR.

O crédito tributário foi inicialmente constituído pela Notificação localizada à fl. 2 do processo 13805.002620/95-12, apensado a este, e composto pelo saldo de tributo não pago, equivalente a 2.635,04 UFIR acrescido da multa de ofício, equivalente a 1.317,52 UFIR.

Esse ato administrativo foi declarado nulo em 21 de novembro de 1997, pela decisão DRJ/SPO/nº 15.457/97-12.8832, da qual foi dado ciência ao sujeito passivo em 7 de junho de 2002, conforme Termo de Intimação Fiscal de mesma data, fl. 31 do processo citado.

Em seguida, em 25 de julho de 2002 lavrado o Auto de Infração para exigir crédito tributário composto pelo saldo de IR de R\$ 2.399,99, multa de ofício de R\$ 1.799,99, e juros de mora de R\$ 3.422,14.

Após o cancelamento da primeira exigência e a correção efetivada pelo referido ato, o sujeito passivo interpôs impugnação na qual protestou pela ineficácia do feito com fundo na decadência do direito de exigir, e suporte legal na impossibilidade de interrupção do prazo decadencial. Em alternativa à hipótese, caso vencida a tese, o cálculo dos juros apenas a partir da decisão definitiva, considerando que a inércia em decidir foi causada pela própria Fazenda Pública.

Julgada essa lide em primeira instância, o feito foi considerado eficaz pelo respeitável colegiado da 3ª Turma da DRJ Brasília, conforme Acórdão nº 8.684, fl. 85.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13899.001844/2002-22
Acórdão nº : 102-47.180

Entendimento dominante no sentido de que a nulidade do feito decorreu de vício formal, motivo para que fosse possível a correção mediante formalização de nova exigência, na forma do artigo 173, II, do CTN. Quanto ao expurgo dos juros de mora, na parte relativa ao tempo em que o processo permaneceu à espera de análise na Administração Tributária, negado o benefício por falta de previsão legal.

Não conformato com esse posicionamento, o sujeito passivo concedeu poderes a Fátima Sanseverino de Souza Lima, OAB-SP nº 184.348, que interpôs recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual reiterados os protestos pela ineficácia do feito por caducidade e quanto é exclusão dos juros de mora em razão da inércia administrativa.

Arrolamento de bens conforme processo 13899.000619/2005-11, fl.
114.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13899.001844/2002-22
Acórdão nº : 102-47.180

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço e profiro voto.

De acordo com o Relatório, verifica-se que o sujeito passivo não contestou a glosa da dedução pelo representante da Administração Tributária, apenas protestou pela ineficácia do feito em razão de sua formalização após a conclusão do prazo decadencial. Alternativamente, o pedido para o afastamento dos juros de mora durante o período em que a lide permaneceu sem análise por força da inércia administrativa.

Conforme bem fundamentado e esclarecido na decisão *a quo*, apesar de transcorridos mais de 7 (sete) anos entre os atos de exigência do crédito tributário (12/4/95, fl. 2, proc. 13805.002620/95-12 e 25/7/2002, fl.60, deste processo), o direito de exigir não se encontrava decaído na oportunidade em que refeito o lançamento original incorreto.

O apoio no artigo 173, II, do CTN, foi adequado, uma vez que a nulidade imposta pela Decisão DRJ/SPO/nº 15.457 visou sanar falha formal – dada pela falta de observância dos requisitos previstos no artigo 142, do CTN – que implicaria cercear o direito de defesa do sujeito passivo.

Nesse tipo de situação, o prazo decadencial não é contado como o tempo de 5 (cinco) anos transcorrido entre o marco inicial de contagem do prazo normal até o *dies ad quem*, em contagem ininterrupta.

Não se interpreta dessa maneira porque o direito de formalizar o crédito tributário foi exercido durante o prazo legal previsto na lei, no entanto, com vício formal que poderia ter cerceado a defesa do sujeito passivo. Assim, o prazo decadencial foi observado no primeiro lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13899.001844/2002-22
Acórdão nº : 102-47.180

O direito de corrigir o lançamento incorreto encontra-se subsumido em outra norma, aquela do artigo 173, II, do CTN⁽¹⁾. Nesta norma, é concedido outro prazo de 5 (cinco) anos, que tem referencial no momento em que tornada definitiva a decisão que houver anulado o ato administrativo anterior, por vício formal.

E, como apesar de a Notificação anterior ter sido declarada nula em 21 de novembro de 1997, somente se tornou definitiva após 30 (dias) contados da ciência, que ocorreu em 7 de junho de 2002, conforme Termo de Intimação Fiscal de mesma data, fl. 31 do processo apensado, o marco referencial para início da contagem situa-se na última data indicada.

Assim, a correção submete-se a outro prazo, também de natureza decadencial, no entanto, com outro marco referencial de contagem: a data em que eficaz o ato que declarou a nulidade do anterior.

Destarte, como o lançamento corretivo do anterior foi formalizado durante a vigência desse prazo legal, seus efeitos devem ser observados pelas partes.

Quanto à exclusão dos juros de mora proporcionalmente ao tempo em que o processo permaneceu na Administração Tributária carente de uma decisão, devo trazer para este voto, com a devida vênica, a posição do colegiado julgador *a quo*.

No sistema constitucional vigente, prevalece o princípio da legalidade, por força do qual somente é possível agir em conformidade com uma disposição legal que contenha suporte aos atos praticados.

¹ Lei nº 5.172, de 1966 - Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13899.001844/2002-22
Acórdão nº : 102-47.180

Conforme já bem esclarecido no julgamento anterior, não há permissão legal para essa atitude.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões / DF, em 9 de novembro de 2005.

Assinatura manuscrita de Naury Fragoso Tanaka, escrita em tinta preta, com uma traçada inicial grande e fluida.

NAURY FRAGOSO TANAKA